

TC 010.368/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Borba – AM

Responsável: Antônio José Muniz Cavalcante – CPF 193.412.022-72, Caram Empreendimentos Ltda – CNPJ 14.183.321/0001-83

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE – instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-Prefeito do município de Borba – AM (mandatos 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 115/2003 (Siafi 490432), cujo instrumento tinha por objeto “Execução de Drenagem e Manejo Ambiental em Áreas Endêmicas de Malária”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do Termo de Convênio (peça 1, p. 60) foram previstos R\$ 416.316,06 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.316,06 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas mediante as ordens bancárias 2005OB909535, de 26/12/2005, e 2006OB901171, de 7/2/2006 (peça 1, p. 204), no valor de R\$ 160.000,00 cada. A última parcela de R\$ 80.000,00 não foi repassada.

4. O ajuste previa a vigência pelo período de 12 meses da assinatura do termo (22/12/2003), e 60 dias para apresentação da prestação de contas final, contudo foi aditivado em prazo diversas vezes, até que o 15º termo aditivo estabeleceu como novo prazo 13/9/2013 (peça 1, p. 168).

5. Equipes da Funasa realizaram três visitas *in loco* (peça 1, p. 252, 260, 264), atestaram a execução do objeto conveniado em 48,88% (peça 1, 264-276). O dano foi mensurado devido a utilização de técnica de limpeza diferente da previamente pactuada, manual quando deveria ser mecanizada. Utilizando os custos do SINAPI de janeiro de 2006, se reformulou os custos e R\$ 203.474,62 (48,88% do valor total do convênio) foram atestados como realmente utilizados, levando-se em conta a metodologia de limpeza utilizada de fato, remanescendo R\$ 124.827,15 a comprovar.

6. O município de Borba/AM foi sorteado no 28º sorteio da CGU e o convênio 115/2003 foi analisado pelo órgão (peça 1, p. 282-294), momento em que aponta que houve a execução em local diferente do previamente pactuado, contudo a execução (mesmo com desvio de objeto) contribuiu significativamente para a redução das incidências de malária na região e período.

7. Se extrai do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 186-194) que o gestor atual, José Maria da Silva Maia, devolveu R\$ 44.086,58, sendo R\$ 7.075,41 referente à contrapartida e R\$ 37.011,17 de saldo de rendimento (peça 2, p. 130-132). Dessa maneira, o dano se refere exclusivamente ao pagamento de serviços não executados pelo senhor Antônio José Muniz Cavalcante à empresa Caram Empreendimentos Ltda.

8. O Certificado (peça 2, p. 224) de Auditoria da Prestação de Contas do Convênio 115/2003 foi pela Irregularidade, igual conclusão foi lançada no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle

Interno (peça 2, p. 225). Foi colhida a ciência ministerial (peça 2, p. 226).

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 186-194) apresentou informações conflituosas, ora fala em percentual de 48,88% sendo R\$ 203.474,62 ora fala em 51,12% sendo o valor de R\$ 124.827,15. Não havia nos autos a prestação de contas, apesar de alguns documentos fazerem referências a ela, como o Parecer Financeiro 037/2013 (peça 1, p. 396-400).

10. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na instrução anterior (peça 4), para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinado e para fins de promover a adequada caracterização do débito, considerou-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil para fornecimento de todos extratos, bem como documentos comprobatórios do destino das movimentações da conta– como microfilmagem de eventuais cheques – da Conta Corrente 172510 da Agência 0326 e à Fundação Nacional de Saúde para que apresentassem a prestação de contas do Convênio 115/2003 (Siafi 490432), e na impossibilidade, documento que comprove o valor efetivamente repassado para a execução do convênio – como notas fiscais e recibos.

EXAME TÉCNICO

11. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 1139/2015-TCU/SECEX-AM, de 30/6/2015, e 1140/2015-TCU/SECEX-AM, de 30/6/2015 (peça 7 e 8), o Banco do Brasil e a Funasa apresentaram, as informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 11 e 13.

12. **Situação encontrada:** equipes da Funasa realizaram três visitas *in loco* (peça 1, p. 252, 260, 264), a última visita, de 22/6/2011, atestou a execução do objeto conveniado em 48,88% (peça 1, 264-276). Inobstante a execução do objeto do convênio em localização distinta do estabelecido no plano de trabalho, o dano foi mensurado devido à utilização de técnica de limpeza diferente da previamente pactuada, manual quando deveria ser mecanizada. Utilizando os custos do SINAPI de janeiro de 2006 e BDI estimado em 25%, se reformulou os custos e R\$ 203.474,62 foram atestados como realmente utilizados, levando-se em conta a metodologia de limpeza utilizada de fato, remanescendo R\$ 124.827,15 a comprovar. O relatório afirma que não há qualquer evidência da utilização de maquinários na limpeza do igarapé.

13. O valor de R\$ 124.827,15 de dano foi atestado pelo Parecer Financeiro 37/2013 (peça 1, p. 396-400), mediante a não aprovação de R\$ 131.902,52, sendo R\$ 7.075,41 referente a contrapartida.

14. O gestor atual, José Maria da Silva Maia, devolveu R\$ 44.086,58, referente à contrapartida e saldo de rendimento (peça 2, p. 130-132), conforme, Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 186-194).

15. O município de Borba/AM foi sorteado no 28º sorteio da CGU, e o convênio 115/2003 foi analisado pelo órgão (peça 1, p. 282-294), momento em que aponta que houve a execução em local diferente do previamente pactuado, contudo, a execução (mesmo com desvio de objeto) contribuiu significativamente para a redução das incidências de malária na região e período.

16. O Senhor Antônio José Muniz Cavalcante, ex-prefeito do Município de Borba durante o período de 2005 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio 115/2003, o dano ocorreu em outubro e novembro de 2006, conforme extrato contido na prestação de contas (peça 13, p. 204-218).

17. Conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil (peça 13, p. 1), a conta específica – 17.251-0, agência 0326 – teve seus recursos integralmente transferidos a outra conta, de titularidade da prefeitura, na agência 3378. Tal fato não impossibilitou a constatação de solidariedade com a Empresa Caram Empreendimentos Ltda. uma vez que na prestação de contas fornecida pela Funasa é possível vincular a empresa ao recebimento dos recursos, conforme extrato da conta que recebeu as

transferências da conta original (peça 13, p. 204-218) e aos comprovantes de pagamentos da primeira medição (peça 13, p. 193-197), segunda medição (peça 13, p. 185-191) e terceira medição (peça 13, p. 198-202).

18. Com as informações contidas nos autos, todos os pagamentos ocorreram em outubro e novembro de 2006. Optou-se como data focal a do último pagamento à empresa, em 27/11/2006 (R\$ 125.804,78), uma vez que cobre todo o valor impugnado e é mais benéfico aos responsáveis.

20. **O objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio 115/2003 (Siafi 490432), cujo instrumento tinha por objeto “Execução de Drenagem e Manejo Ambiental em Áreas Endêmicas de Malária”.

21. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; IN-STN 1/1997, art. 22; e Cláusulas primeira “Do Objeto” (peça 1, p. 31) e segunda “Das Obrigações” do Convênio 115/2003-Funasa.

22. **Evidências:** Relatório de visita técnica 03 (peça 1, p. 264-276); Parecer Financeiro 37/2013 (peça 1, p. 396-400); Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 186-194); Extrato Bancário da Conta Corrente 172510 da Agência 0326 (peça 11); Prestação de contas do Convênio 115/2003 (Siafi 490432) (peça 13).

22. **Conclusão:** evidências suficientes que apontam o pagamento por despesas não realizadas.

23. **Efeito:** dano ao erário.

24. **Conduta, Nexo de Causalidade e Culpabilidade** do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-Prefeito do município de Borba – AM (mandatos 2005-2008 e 2009-2012).

25. **Conduta:** autorizar pagamento de despesa não realizada, uma vez que o referido senhor pagou, no Convênio 115/2003 (Siafi 490432), a limpeza do igarapé de forma mecanizada, contudo, a limpeza foi efetivamente realizada de forma manual, esta última de menor custo, gerando um prejuízo de R\$ 124.827,15.

24. **Nexo de Causalidade:** ao permitir o pagamento do serviço não realizado, atuou diretamente na ocorrência do dano.

25. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

26. **Conduta e Nexo de Causalidade** da empresa Caram Empreendimentos Ltda – CNPJ 14.183.321/0001-83.

27. **Conduta:** receber valores faturados por serviços não prestados, uma vez que a empresa recebeu pelo serviço de limpeza mecanizada em igarapé, contudo, realizou limpeza manual, esta menos custosa que aquela, gerando prejuízo de R\$ 124.827,15.

28. **Nexo de Causalidade:** Ao receber por serviços não prestados, a empresa se beneficiou diretamente da irregularidade.

CONCLUSÃO

29. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Antônio José Muniz Cavalcante, CPF 193.412.022-72, ex-Prefeito do município de Borba/AM, (mandatos 2005-2008 e 2009-2012), em solidariedade com a empresa Caram Empreendimentos Ltda – CNPJ 14.183.321/0001-83, pelo valor de R\$ 124.827,15, pelos motivos expressos nos itens 12-18 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, CPF 193.412.022-72, ex-Prefeito do município de Borba/AM, (mandatos 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Caram Empreendimentos Ltda – CNPJ 14.183.321/0001-83, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Ocorrência: pagamento de despesas não realizadas, no âmbito do Convênio 115/2003 (Siafi 490432). Foram realizados pagamos por limpeza do igarapé de forma mecanizada, contudo, a limpeza foi efetivamente realizada de forma manual, esta última de menor custo, gerando um prejuízo de R\$ 124.827,15.

Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; IN-STN 1/1997, art. 22; e Cláusulas primeira “Do Objeto” (peça 1, p. 31) e segunda “Das Obrigações” do Convênio 115/2003-Funasa.

Conduta do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, CPF 193.412.022-72, ex-Prefeito do município de Borba/AM, (mandatos 2005-2008 e 2009-2012): autorizar pagamento de despesa não realizada, uma vez que o referido senhor pagou, no Convênio 115/2003 (Siafi 490432), a limpeza do igarapé de forma mecanizada, contudo, a limpeza foi efetivamente realizada de forma manual, esta última de menor custo, gerando um prejuízo de R\$ 124.827,15.

Conduta da empresa Caram Empreendimentos Ltda – CNPJ 14.183.321/0001-83: receber valores faturados por serviços não prestados, uma vez que a empresa recebeu pelo serviço de limpeza mecanizada em igarapé, contudo, realizou limpeza manual, esta menos custosa que aquela, gerando prejuízo de R\$ R\$ 124.827,15.

DATA	VALOR
27/11/2006	R\$ 124.827,15

Débito atualizado em 25/11/2015: R\$ 212.018,91

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, 1ª DT, em 25 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Felipe dos Santos Bringel

AUFC – Mat. 10179-6